



Número: **0600501-51.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600756-96.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600501-**

51.2020.6.16.0000 impetrado por Vox Data Pesquisa Assessoria e Publicidade Ltda. em face do ato perpetrado pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, tendo como interessado o Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Cascavel/PR), que deferiu a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-08162/2020, ou a cessação da divulgação, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos de Representação nº 0600756-96.2020.6.16.0068 que trata de Impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral registrada no dia 15/10/20, sob o nº PR-08162/2020, com divulgação em 21/10/20, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Cascavel/PR) em face de Vox Data Pesquisa Assessoria e Publicidade Ltda/Vox Data Pesquisa e Acessoria, vez que verificando os dados informados no plano amostral, bem como os documentos juntados ao registro, é possível encontrar graves irregularidades, quais sejam: (a) inconsistência dos dados de ponderação referentes a faixa etária, vez que diversos daqueles previstos no site do TSE; (b) inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução, vez que o questionário contradiz a estratificação; (c) o questionário constou apenas três candidatos que estariam no segundo turno, embora existam oito candidatos a prefeito. (Requer: a concessão do provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade Impetrada, autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-08162/2020, restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral o Paraná - Cascavel nos autos de representação eleitoral nº 0600756-96.2020.6.16.0068; e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela legalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-08162/2020).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA (IMPETRANTE)	JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

FABIO HENRIQUE CANTINI (IMPETRANTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1936 416	19/10/2020 19:54	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600501-51.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA, FABIO HENRIQUE CANTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 068^a ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR INTERESSADO:
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600756-96.2020.6.16.0068 pelo Juízo da 68^a Zona Eleitoral de Cascavel, que deferiu medida liminar proibindo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-8162/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a imetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução 23.600/TSE.

Afirma que não há qualquer incompatibilidade entre os dados do questionário e os dados apresentados no plano amostral. Sustenta que, em relação ao



plano amostral, quando afirma que serão ouvidos 13% de eleitores com idade (faixa etária) “De 16 a 24 anos”, esse percentual corresponde a somatória dos estratos informados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que basta que sejam somados os eleitores com 16 anos, 17 anos, 18 a 20 anos e 21 a 24 anos, nos exatos termos que constam no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Defende que, da mesma forma, ocorre com as demais faixas etárias e também as divisões quanto ao grau de instrução dos eleitores. Assevera que a informação presente no plano amostral é bastante clara: a primeira divisão se refere a eleitores com grau de instrução (escolaridade) de analfabeto até ensino fundamental completo; a segunda, eleitores com ensino médio completo ou incompleto; e, por fim, eleitores com nível superior incompleto ou completo.

Sustenta que não há a obrigação de inserir em sua pesquisa todos os possíveis cenários de segundo turno das eleições vindouras.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-8162/2020.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)



Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inherente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, a perfeita correspondência na estratificação da amostra quanto às variáveis grau de instrução e idade, não havendo teratologia na decisão vergastada.

A título exemplificativo, ao se somar os dados fornecidos pelo TSE, tem-se que os eleitores de 16 a 24 anos representam 12,84% do eleitorado, enquanto que na pesquisa foi utilizado o valor de 13%.

Mais grave ainda é o contradição na estratificação relativa à escolaridade, eis que o TSE utiliza critérios diferentes do adotado na pesquisa impugnada.

Friso que o TSE adotada as seguintes categorias: “analfabeto”, “lê e escreve”, “ensino fundamental completo”, “ensino fundamental incompleto”, “ensino médio incompleto”, “ensino médio completo”, “superior incompleto” e “superior completo”, enquanto que o instituto de pesquisa utilizou somente os critérios: “de analfabeto até ensino fundamental completo”, “ensino médio incompleto ou completo” e “ensino superior incompleto ou completo”.

Nesse ponto, destaco que é inegável que o agrupamento da amostra de pessoas que se declararam “analfabetas” ou que “leem e escrevem” com as que possuem “ensino fundamental completo” pode gerar grande distorção nos resultados.

Portanto, acertada a decisão do juízo a quo que, utilizando de cautela, entendeu prudente, ao menos até o julgamento de mérito, suspender a divulgação do resultado, na medida em que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 19/10/2020 19:54:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919544865300000011383742>
Número do documento: 20101919544865300000011383742

Num. 11936416 - Pág. 4